



LEI Nº 2.662/2026, 24 DE JUNHO DE 2026.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, ____/____/____.

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Borda da Mata, **Tatiana Pires Pereira Cobra**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de **2027** será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I. - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. - a estrutura e a organização do orçamento;
- III. - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV. - as disposições para as transferências;
- V. - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII. - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII. - as disposições sobre transparência;
- IX. - as disposições gerais; e
- X. - anexos.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, §2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de **2027** e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I. - emprego e renda;
- II. - desenvolvimento social;
- III. - planejamento e desenvolvimento urbano;
- IV. - gestão democrática e participativa.
- V.

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de **2027**, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

- I. - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de



governo;

IV. - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. - órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI. - unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII. - especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;

VIII. - grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX. - aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de Programação;

X. - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI. - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

XII. - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os



princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações especificando a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação.

§2º A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

- I. - órgão e unidade orçamentária;
- II. - função;
- III. - subfunção;
- IV. - programa;
- V. - ação: atividade, projeto e operação especial;
- V. - categoria econômica;
- VI. - grupo de natureza de despesa;
- VII. - modalidade de aplicação;
- VIII. - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

- I. - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II. - fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se como “eventos fiscais imprevistos”, a abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de **2027**.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.



Parágrafo único. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado à Reserva de Contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se o valor necessário para as despesas de capital.

§1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 do mês de AGOSTO de **2026**, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§2º Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.

§3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§4º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.



Art. 8º Nos termos da 11ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020, serão utilizadas “fontes” de recursos com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

§3º Na elaboração do PLOA para o exercício de **2027**, o município observará os prazos previstos na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e suas alterações, quanto à padronização das fontes na execução orçamentária, de forma facultativa, sendo permitida a utilização do mecanismo de “de-para” para o envio das informações à Secretaria do Tesouro Nacional, observando o formato definido na referida Portaria e eventuais alterações, bem como as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de **2027**, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Parágrafo único. Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, em decorrência da ausência de divulgação pelos órgãos competentes, dos valores que caberão a cada município, em decorrência de transferências constitucionais, fundo a fundo e voluntárias.

Art. 10. Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.



Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 12. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 13. O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de **2026**.

Parágrafo único: Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar ao setor de planejamento, até 10 de julho de **2026**, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de **2026**, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de **2027**, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, especificando:

- I. - número do processo;
- II. - número do precatório;
- III. - data da expedição do precatório;
- IV. - nome do beneficiário e CPF/CNPJ;
- V. - valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

Art. 14. A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§1º Os recursos referidos no “*caput*” são provenientes de:

- I. - superávit financeiro;
- II. - excesso de arrecadação;
- III. - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos



adicionais, autorizados em lei;

IV. - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e

V. - reserva de contingência.

§2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§3º Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

Art. 15. As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas, por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação a alterações determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 16. As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.



Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de **2026** poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de **2027**, por meio de ato administrativo.

Art. 17. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de **2027** e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na **LOA/2027**.

Art. 18. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de **2027** não seja sancionado até 31 de dezembro de **2026**, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. - pessoal e encargos sociais;
- II. - benefícios previdenciários;
- III. - encargos e serviços de dívida;
- IV. - outras despesas correntes: limitadas a 1/12 (um doze avos) por mês do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária para **2027**, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;
- V. - despesas vinculadas: correntes ou de capital, financiadas com recursos



financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI. - despesas de capital/investimentos: iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII. - despesas com educação e saúde: conforme disposto na Constituição Federal;

VIII. - Superávit: limitado a 1/12 (um doze avos) por mês, do total apurado no exercício anterior;

IX. - despesas decorrentes de situação de emergência ou calamidade

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados pelo Executivo Municipal.

Art. 21. As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§1º Será considerada incompatível a proposição que:

I. - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

II. - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III. - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§2º É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I. - dotações financiadas com recursos vinculados;

II. - dotações referentes a contrapartidas;



- III. - dotações referentes a obras em execução;
- IV. - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V. - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VI. - dotações referentes a benefícios eventuais;
- VII. - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;
- VIII. - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais; municipais;
- IX. - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos
- X. - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§3º Ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS

SEÇÃO I

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 22. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§1º A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

- I. - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou:



II. - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:

a - atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b-combate à pobreza extrema;

c - atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e

d - prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III. - dispensada, desde que a seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento.

§2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§3º A execução das ações de que tratam o “caput” fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e/ou cumprimento dos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 23. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 22 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

I. - estejam autorizadas em lei específica;

II. - estejam previstas na Lei Orçamentária de **2027** ou em seus créditos adicionais;

III. - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.



SEÇÃO III

DOS AUXÍLIOS

Art. 24. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a pelo menos um dos seguintes incisos:

I. - atendimento direto e gratuito ao público e cumprimento do disposto no caput do art. 22 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

- a. educação especial; ou
- b. educação básica;

II. - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III. - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e cujas ações se destinem a:

- a. idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b. habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica;

IV. - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

V. - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas, formalizados instrumentos jurídicos adequados que garantam a disponibilização do espaço esportivo implantado visando o desenvolvimento de programas governamentais.



SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 a 24 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:
 - a. aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos; ou
 - b. aquisição de material permanente; ou
 - c. construção, ampliação ou conclusão de obras.
- II. - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;
- III. - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;
- IV. - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos; recebidos;
- V. - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente
- VI. - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- VII. - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;
- VIII. - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular



dos recursos;

IX. - manutenção de escrituração contábil regular;

X. - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais.

XI. - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII. - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII. - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§1º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei no 4.320, de 1964, por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

§4º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde



que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.

Art. 26. Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 27. A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29. Na Lei Orçamentária para o exercício de **2027** as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal, ressalvadas as operações de créditos por antecipação da receita cuja vedação é prevista no art. 38, IV, b, da Lei Complementar 101/2000.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I.- 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II.- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I.- de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III.- derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV.- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V.- com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a. da arrecadação de contribuições dos segurados;

b. da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c. das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta



de atividades que, simultaneamente:

- I. - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;
- III. - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

- I - para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público; social.
- II - manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 36. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



Art. 37. Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I. - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II. - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal.

III. - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV. - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V. - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI. - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII. - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII. - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX. - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I. - estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II. - indicar a estimativa de renúncia de receitas e as despesas, em idêntico



valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

- III. - definir os limites de prazo e valor;
- IV. - atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. - não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 38. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada, em sítio eletrônico, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 22 a 24, contendo, pelo menos:

- I. - nome e CNPJ;
- II. - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III. - área de atuação;
- IV. - endereço da sede;
- V. - data, objeto, valor e número instrumento celebrado; VI - órgão transferidor;
- VII. - valores transferidos e respectivas datas;
- VIII. - edital do chamamento ou número da lei específica autorizadora do repasse.

Art. 39. Nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Poder Executivo deverá assegurar o direito fundamental de acesso à informação que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.



CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único. Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 41. Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único. O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 42. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 43. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 44. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I - que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III - destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.



Art. 45. O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 46. O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I. - haja previsão orçamentária;
- II. - formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 47. O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I - a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II - as áreas de maior carência no Município.

Art. 48. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 49. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 42 da LRF considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, bem como parcelas de obras a serem executadas nos exercícios subsequentes, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.



Art. 51. A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

- I - renda familiar per-capta a ser definida em regulamentação específica do Município;
- II - ser atleta representando o Município em competições oficiais fora
- III - ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou
- IV - grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.

Art. 52. Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

Art. 53. Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Borda da Mata, em 24 de junho de 2026.

Tatiana Pires Pereira Cobra
Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA

17.912.023/0001-75

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		82.803.435,26	0,00	99.116.862,58	0,00	86.722.027,56	0,00
TOTAL		82.803.435,26	0,00	99.116.862,58	0,00	86.722.027,56	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025		2024		2023	
		%		%		%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA
17.912.023/0001-75
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

PPA - Ciclo de 2026 à 2029

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) Lei:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	102.742.878,00	98.725.631,47	0,15	106,25	106.441.621,61	102.609.723,23	0,15	108,61	110.167.078,36	106.311.230,62	0,16	108,01
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	100.030.567,00	96.119.371,83	0,15	103,44	103.631.667,41	99.900.927,39	0,15	105,75	107.258.775,77	103.504.718,62	0,15	105,16
Receitas Primárias Correntes	92.233.996,00	88.627.646,76	0,14	95,38	95.554.419,86	92.114.460,74	0,14	97,50	98.898.824,55	95.437.365,69	0,14	96,96
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.454.772,00	13.889.590,41	0,02	14,95	14.975.143,79	14.436.038,62	0,02	15,28	15.499.273,82	14.956.799,24	0,02	15,20
Transferências Correntes	76.855.184,00	73.850.146,31	0,11	79,48	79.621.970,62	76.755.579,68	0,12	81,25	82.408.739,60	79.524.433,71	0,12	80,79
Demais Receitas Primárias Correntes	924.040,00	887.910,04	0,00	0,96	957.305,44	922.842,44	0,00	0,98	990.811,13	956.132,74	0,00	0,97
Receitas Primárias de Capital	7.796.571,00	7.491.725,07	0,01	8,06	8.077.247,56	7.786.466,64	0,01	8,24	8.359.951,22	8.067.352,93	0,01	8,20
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	102.742.878,00	98.725.631,47	0,15	106,25	106.441.621,61	102.609.723,23	0,15	108,61	110.167.078,36	106.311.230,62	0,16	108,01
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	101.522.008,00	97.552.497,49	0,15	104,99	105.176.800,29	101.390.435,48	0,15	107,32	108.857.988,30	105.047.958,71	0,16	106,72
Despesas Primárias Correntes	90.795.061,00	87.244.974,11	0,13	93,89	94.063.683,20	90.677.390,60	0,14	95,98	97.355.912,11	93.948.455,18	0,14	95,45
Pessoal e Encargos Sociais	45.691.468,00	43.904.931,60	0,07	47,25	47.336.360,85	45.632.251,86	0,07	48,30	48.993.133,48	47.278.373,81	0,07	48,03
Outras Despesas Correntes	45.103.593,00	43.340.042,51	0,07	46,64	46.727.322,35	45.045.138,74	0,07	47,68	48.362.778,63	46.670.081,38	0,07	47,41
Despesas Primárias de Capital	10.726.947,00	10.307.523,37	0,02	11,09	11.113.117,09	10.713.044,88	0,02	11,34	11.502.076,19	11.099.503,52	0,02	11,28
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-1.491.441,00	-1.433.125,66	0,00	-1,54	-1.545.132,88	-1.489.508,09	0,00	-1,58	-1.599.212,53	-1.543.240,09	0,00	-1,57
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-1.491.441,00	-1.433.125,66	0,00	-1,54	-1.545.132,88	-1.489.508,09	0,00	-1,58	-1.599.212,53	-1.543.240,09	0,00	-1,57
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	2.715.136,00	2.608.974,18	0,00	2,81	2.812.880,90	2.711.617,18	0,00	2,87	2.911.331,73	2.809.435,12	0,00	2,85
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	287.319,00	276.084,83	0,00	0,30	297.662,48	286.946,63	0,00	0,30	308.080,67	297.297,85	0,00	0,30
Dívida Pública Consolidada(DC)	350.000,00	336.315,00	0,00	0,36	362.600,00	349.546,40	0,00	0,37	375.291,00	362.155,82	0,00	0,37
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-20.700.000,00	-19.890.630,00	-0,03	-21,41	-21.445.200,00	-20.673.172,80	-0,03	-21,88	-22.195.782,00	-21.418.929,63	-0,03	-21,76
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	936.376,00	899.763,70	0,00	0,97	970.085,54	935.162,46	0,00	0,99	1.004.038,53	968.897,18	0,00	0,98

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
17.912.023/0001-75
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	76.406.845,69	0,00	94.508.724,91	23,69	96.572.156,30	2,18	100.048.753,93	3,60	103.550.460,31	3,50
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	73.839.236,26	0,00	93.034.829,38	26,00	95.428.156,30	2,57	98.863.569,93	3,60	102.323.794,87	3,50
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	89.264.498,68	0,00	-13.663.119,20	-115,31	96.572.156,30	-806,81	100.048.753,93	3,60	103.550.460,31	3,50
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	87.878.593,90	0,00	0,00	0,00	94.596.156,30	0,00	98.001.617,93	3,60	101.431.674,55	3,50
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	0,00	-14.039.357,64	0,00	93.034.829,38	26,00	832.000,00	2,57	861.952,00	3,60	892.120,32	3,50
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	0,00	-14.039.357,64	0,00	93.034.829,38	26,00	832.000,00	2,57	861.952,00	3,60	892.120,32	3,50
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.224.000,00	0,00	3.340.064,00	3,60	3.456.966,24	3,50
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.840.000,00	0,00	-9.158.240,00	3,60	-9.478.778,40	3,50
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.664.000,00	0,00	1.723.904,00	3,60	1.784.240,64	3,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	73.724.965,41	0,00	90.728.375,91	23,06	92.796.184,99	2,28	96.446.998,79	3,93	99.926.194,20	3,61
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	71.247.479,07	0,00	89.313.436,20	25,36	91.696.915,39	2,67	95.304.481,41	3,93	98.742.462,05	3,61
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	86.131.314,78	0,00	-13.116.594,42	-115,23	92.796.184,99	-807,47	96.446.998,79	3,93	99.926.194,20	3,61
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	84.794.055,25	0,00	0,00	0,00	90.897.446,59	0,00	94.473.559,68	3,93	97.881.565,94	3,61
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	0,00	-13.546.576,18	0,00	89.313.436,20	25,36	799.468,80	2,67	830.921,73	3,93	860.896,11	3,61
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	0,00	-13.546.576,18	0,00	89.313.436,20	25,36	799.468,80	2,67	830.921,73	3,93	860.896,11	3,61
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.097.941,60	0,00	3.219.821,70	3,93	3.335.972,42	3,61
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.494.356,00	0,00	-8.828.543,36	3,93	-9.147.021,16	3,61
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.598.937,60	0,00	1.661.843,46	3,93	1.721.792,22	3,61

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA

17.912.023/0001-75

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	347.100,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	347.100,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	5.400,00	347.493,18	8.652,29
DESPESAS DE CAPITAL	5.400,00	347.493,18	8.652,29
Investimentos	5.400,00	347.493,18	8.652,29
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia – IId) + IIIf)	2024 (h) = ((Ib – IId) + IIIf)	2023 (i) = (Ic – IIIf)
VALOR(III)	-14.445,47	-9.045,47	-8.652,29

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA
17.912.023/0001-75
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

Ano LDO: 2027

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	680.000,00	PASSIVOS CONTINGENTES	680.000,00
Demandas Judiciais	200.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	80.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	80.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	250.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	250.000,00
Outros Passivos Contingentes	150.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	1.100.000,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	1.100.000,00
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	DIVIDA DE IPTU RECEBIDAS POR AÇÃO JUDICIAL	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE OCNTINGÊNCIA	100.000,00

BORDA DA MATA

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PROJEÇÕES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2027**RECEITAS****IPTU:**

A projeção da rubrica IPTU foi calculada com base na Taxa de Crescimento Anual Composta (CAGR — Compound Annual Growth Rate), derivada da série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. Esse método captura a tendência de crescimento acumulado ao longo do período, resultando em uma projeção de R\$ 2.856.402,00.

ISS:

A projeção da rubrica ISS foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.9300$, indicando boa aderência do modelo aos dados históricos. A projeção resultante é de R\$ 3.508.029,00.

ITBI:

A projeção da rubrica ITBI foi calculada com base na Taxa de Crescimento Anual Composta (CAGR — Compound Annual Growth Rate), derivada da série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. Esse método captura a tendência de crescimento acumulado ao longo do período, resultando em uma projeção de R\$ 1.207.560,00.

IRRF:

A projeção da rubrica IRRF foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.9800$, indicando boa aderência do modelo aos dados históricos. A projeção resultante é de R\$ 2.682.304,00.

Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria:

A projeção da rubrica Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.9300$, indicando boa aderência do modelo aos dados históricos. A projeção resultante é de R\$ 1.679.613,00.

Contribuições:

A projeção da rubrica Contribuições foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.6600$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 2.520.864,00.

Aplicações Financeiras (II):

A projeção da rubrica Aplicações Financeiras (II) foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.3100$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 2.712.311,00.

Outras Receitas Patrimoniais:

A projeção da rubrica Outras Receitas Patrimoniais foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.2000$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 501.660,00.

Cota-Parte do FPM:

A projeção da rubrica Cota-Parte do FPM foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.9800$, indicando boa aderência do modelo aos dados históricos. A projeção resultante é de R\$ 37.757.160,00.

Cota-Parte do ICMS:

A projeção da rubrica Cota-Parte do ICMS foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.7000$, indicando boa aderência do modelo aos dados históricos. A projeção resultante é de R\$ 7.801.536,00.

Cota-Parte do IPVA:

A projeção da rubrica Cota-Parte do IPVA foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.8700$, indicando boa aderência do modelo aos dados históricos. A projeção resultante é de R\$ 4.063.916,00.

Cota-Parte do ITR:

A projeção da rubrica Cota-Parte do ITR foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.5600$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 21.950,00.

Transferências da LC nº 61/1989:

A projeção da rubrica Transferências da LC nº 61/1989 foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.3400$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 141.756,00.

Transferências do FUNDEB:

A projeção da rubrica Transferências do FUNDEB foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.8300$, indicando boa aderência do modelo aos dados históricos. A projeção resultante é de R\$ 14.731.403,00.

Outras Transferências Correntes:

A projeção da rubrica Outras Transferências Correntes foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.2500$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 12.337.463,00.

Receitas Correntes Restantes:

A projeção da rubrica Receitas Correntes Restantes foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.1200$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 422.380,00.

Outras Alienações de Bens:

A projeção da rubrica Outras Alienações de Bens foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2022, 2024. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.0000$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 250.103,00.

Convênios:

A projeção da rubrica Convênios foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.2400$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 3.000.000,00. Observação: o valor original calculado era de R\$ 5.091.578,00, tendo sido ajustado manualmente para R\$ 3.000.000,00 com a seguinte justificativa: "Revisão da projeção considerando que para 2027 haverá estimativa reduzida de convênios celebrados".

Outras Transferências de Capital:

A projeção da rubrica Outras Transferências de Capital foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.2400$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 4.546.468,00.

Operações de Crédito (VIII):

A projeção da rubrica Operações de Crédito (VIII) foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.5800$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 0,00. Observação: o valor original calculado era de R\$ 2.033.332,00, tendo sido ajustado manualmente para R\$ 0,00 com a seguinte justificativa: "Não há expectativa de contratação de operação de créditos para 2027".

DESPESAS

Amortização da Dívida (XXVII):

A projeção da rubrica Amortização da Dívida (XXVII) foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.5400$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 965.879,00.

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI):

A projeção da rubrica Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI) foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.3100$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 2.715.136,00.

Pessoal e Encargos Sociais:

A projeção da rubrica Pessoal e Encargos Sociais foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.9600$, indicando boa aderência do modelo aos dados históricos. A projeção resultante é de R\$ 45.691.468,00. Observação: o valor original calculado era de R\$ 45.161.041,00, tendo sido ajustado manualmente para R\$ 45.691.468,00.

Juros e Encargos da Dívida (XIX):

A projeção da rubrica Juros e Encargos da Dívida (XIX) foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.0300$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 254.991,00.

Outras Despesas Correntes:

A projeção da rubrica Outras Despesas Correntes foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.9600$, indicando boa aderência do modelo aos dados históricos. A projeção resultante é de R\$ 45.103.593,00.

Investimentos:

A projeção da rubrica Investimentos foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 0.0300$, indicando correlação moderada a fraca entre os dados — recomenda-se cautela na interpretação. A projeção resultante é de R\$ 10.726.947,00. Observação: o valor original calculado era de R\$ 6.726.947,00, tendo sido ajustado manualmente para R\$ 10.726.947,00 com a seguinte justificativa: "Destinação do superávit financeiro obtido para investimentos".

Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII):

A projeção da rubrica Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII) foi estimada por meio de Regressão Linear (método dos mínimos quadrados), aplicada à série histórica dos exercícios de 2023, 2024. O modelo apresenta coeficiente de determinação $R^2 = 1.0000$, indicando boa aderência do modelo aos dados históricos. A projeção resultante é de R\$ 287.319,00.

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA
17.912.023/0001-75
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

Ano LDO: 2027

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IPTU	ISENÇÃO EM CARÁTER NÃO GERAL	Entretenimento e lazer	6.240,27	6.557,27	6.890,38	UTILIZAÇÃO DO CLUBE LITERÁRIO SEM PAGAMENTO DE ALUGUEL PELA ADMINISTRAÇÃO - EVENTOS, PALESTRAS E FESTIVIDADES PÚBLICAS.

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA

17.912.023/0001-75

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	500.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	500.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	300.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	800.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	200.000,00
Novas DOCC	500.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	600.000,00